

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 61/2010

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, vem melhor evidenciar o princípio do livre estabelecimento no tocante à produção de energia eléctrica em Cabo Verde. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, veio regulamentar a actividade de produção independente, independentemente da origem da energia, definindo apenas alguns benefícios específicos para energias renováveis.

Com o objectivo de dar um forte impulso às energias renováveis, o Governo decidiu criar um diploma específico para energias renováveis. Este diploma vem não só criar um regime de licenciamento e exercício de actividade específico e adaptado às energias renováveis, distinto do estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, mas também estabelecer um conjunto de matérias transversais fundamentais para o desenvolvimento das energias renováveis, designadamente no respeitante ao planeamento territorial, à fiscalidade, ao licenciamento ambiental e aos mecanismos de remuneração e sua garantia.

Assim, de forma a evitar sobreposições entre o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho e o novo regime relativo às energias renováveis a ser aprovado, torna-se imperativo proceder à alteração de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho

São alterados os artigos 1º, 2º, 26º, 29º, 36º, 42º e 48º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

(...)

1. O presente diploma estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes não renováveis, incluindo a produção independente e a auto-produção.

2. (...)

Artigo 2º

(...)

1. (...)

2. Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se as actividades de produção de energia eléctrica, as que se processam a partir de combustão de combustíveis fósseis.

3. Consideram-se ainda incluídas no âmbito das actividades referidas no número anterior, o recurso às tecnologias:

a) De produção conjunta de energia eléctrica e calor; e

b) (...)

4. As actividades de produção de energia eléctrica de origem não renovável, quando realizadas para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, carecem de licença, nos termos deste diploma.

5. (...)

Artigo 26º

(...)

1. (...)

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à DGE, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima trimestral, se outra não for definida pela entidade receptora.

3. ...

4. ...

5. ...

Artigo 29º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. A selecção dos pedidos de atribuição de ponto de entrega referidos no número anterior, respeitando a igualdade de tratamento e de oportunidades, deve ter em conta os princípios gerais relativos ao cumprimento dos objectivos da política energética, nomeadamente a eficiência na produção de energia eléctrica, a salvaguarda do interesse público atribuído ao Sistema Eléctrico e dos respectivos padrões de segurança, a racionalidade de gestão de capacidades e a transparência das decisões. Neste sentido, deve atender aos seguintes critérios:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

9. (...)

Artigo 36º

(...)

1. (...)

a) (...)

i. (...)

ii. (...)

b) (...)

2. Pode ainda ser lançado concurso para selecção e promoção de tecnologias inovadoras, que permitam uma melhor protecção do ambiente.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 42º

(...)

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoeléctricas.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória ao valor indicado no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 (quinhentos) kVA. Para potências superiores a 500 (quinhentos) kVA, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

4. Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 48º

(...)

1. (...)

2. Exceptuam-se do número anterior as instalações referidas nos nºs 3 e 4 do artigo 11º, para as quais a Agência

de Regulação Económica (ARE) deve estabelecer remunerações distintas, aplicáveis a toda a energia fornecida pelas respectivas instalações à rede pública, consoante:

a) (...)

b) A potência de ligação das instalações seja superior a 100 (cem) kVA;

3. Os tarifários referidos no número anterior devem basear-se numa estrutura que contemple:

a) Os custos marginais de produção, que não podem ultrapassar o valor máximo definido anualmente pela ARE para o parque produtor em cada ilha;

b) Os benefícios de natureza ambiental, resultantes da maior eficiência da instalação de produção versus o parque produtor existente em cada ilha.

4. ...

a) (...)

b) (...)

c) (...)

5. (...)”

Artigo 2º

Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho

São revogados o n.º 8 do artigo 37º e a al. c) do nº2 do artigo 48º, ambos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho.

Artigo 3º

Republicação

É republicado, em anexo, todo o diploma, com as alterações feitas nos termos do artigo 1º.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 7 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, **PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES**.

Referendado em 10 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 30/2006

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 54/99, 30 de Agosto, com redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, vem melhor evidenciar o princípio do livre estabelecimento no tocante à produção de energia eléctrica em Cabo Verde, em paralelo com o estabelecimento das regras de acesso à capacidade da rede pública, neste caso abrindo duas vias para o efeito, a via concursal e a de autorização da livre iniciativa de particulares no investimento com fins de produção de energia, quer por fontes primárias convencionais, quer no aproveitamento de fontes renováveis, quer através de recurso a tecnologias inovadoras.

Simultaneamente, reforça-se a capacidade de acompanhamento das necessidades de expansão do Sistema Eléctrico nacional, visando assegurar os consumos de forma antecipativa, em estreita articulação entre os serviços públicos competentes e a concessionária da rede eléctrica pública, como decorre do respectivo contrato de concessão.

O presente diploma complementa, também, o acima referido aquele Decreto-Lei na definição dos preceitos e requisitos aplicáveis ao regime de licenciamento, acesso à atribuição de pontos de entrega de energia eléctrica à rede pública, os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis aos centros electroprodutores e respectivas ligações à rede eléctrica e sistemas de contagem, os princípios de enquadramento referentes à remuneração da energia entregue à rede pública, no caso dos auto-produtores e produtores em cogeração, e bem como o regime sancionatório aplicável.

Este novo dispositivo legal torna, portanto, viável que investidores privados possam, no respeito das incontornáveis condições de segurança de abastecimento inerentes ao serviço público garantido pelo Sistema Eléctrico através do respectivo operador, ser autorizados a construir e explorar centros electroprodutores em condições que visam a respectiva racionalidade técnico-económico e de estabilidade de operação. Tal não obsta a que a concessionária da rede pública, aliás, nos termos do respectivo contrato de concessão, desenvolva os investimentos em produção de energia eléctrica que se proponha assumir.

Vem este novo diploma também sistematizar todo um conjunto de regras e garantias aplicáveis a este tipo de investimentos, bem como consagrar a existência de um suporte contratual, a formalizar caso a caso, entre cada promotor/centro electroprodutor e a concessionária da rede pública relativo à remuneração da energia eléctrica entregue à rede e às regras e procedimentos aplicáveis à gestão da interconexão mútua.

Foram ouvidas a Associação dos Municípios de Cabo Verde e a Agência de Regulação Económica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes não renováveis, incluindo a produção independente e a auto - produção.

2. Estão excluídas deste diploma, nos termos do n.º 3 do artigo 41º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, as instalações de produção de energia eléctrica com potência inferior ou igual a 7,5 (sete e meio) kVA, desde que não ligadas à rede pública existente e sejam exclusivamente destinadas a auto-consumo.

Artigo 2º

Âmbito

1. A actividade de produção de energia eléctrica, nos termos do artigo 1º, pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas.

2. Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se as actividades de produção de energia eléctrica, as que se processam a partir de combustão de combustíveis fósseis.

3. Consideram-se ainda incluídas no âmbito das actividades referidas no número anterior, o recurso às tecnologias:

a) De produção conjunta de energia eléctrica e calor; e

b) Que, nos termos referidos nas alíneas anteriores, sejam inovadoras, ainda que na fase de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, internacionalmente reconhecidas como válidas por entidades idóneas.

4. As actividades de produção de energia eléctrica de origem não renovável, quando realizadas para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, carecem de licença, nos termos deste diploma.

5. Estão excluídas do âmbito deste diploma as actividades/instalações existentes e em exploração detidas directa ou indirectamente pela empresa concessionária das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica à data de entrada em vigor deste diploma.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos deste diploma, complementando o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, entende-se por:

a) “Centro electroprodutor”, o mesmo que central de produção;

b) “Despacho”, função de gestão do acesso físico à rede pública em função de critérios

técnicos e de ordem de mérito, definida em regulamento aprovado pela Agência de Regulação Económica (ARE); e

c) “Rede pública”, conjunto das redes de serviço público concessionadas ou licenciadas.

Artigo 4º

Imparcialidade

Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projecto de produção de energia, no âmbito deste diploma e em especial, quando tal projecto envolva a utilização de bens dos domínios públicos ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe aos concessionários das redes de transporte ou distribuição de energia eléctrica e às autoridades públicas assegurar, no que lhes competir, a igualdade de oportunidades entre os interessados.

Artigo 5º

Obrigação de recepção de energia eléctrica pela rede pública

1. Para efeitos deste diploma:

a) A produção de energia eléctrica oriunda da auto-produção, bem como a energia eléctrica proveniente das actividades de auto-produção e de cogeração têm acesso e são obrigatoriamente compradas pelo concessionário da rede pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro; e

b) A produção de energia eléctrica proveniente das restantes actividades ou tecnologias contidas no artigo 2º deste diploma, quer decorra de concurso, quer de atribuição de licença nos termos da lei, tem acesso à rede pública, nos termos e condições que vierem a ser fixadas na respectiva licença operacional, ouvida a concessionária daquela rede

2. As condições técnicas necessárias ao exercício da garantia de acesso e a compra de energia eléctrica referida na alínea a) do n.º 1, devem constar de contrato entre o produtor ou auto-produtor e o concessionário da rede pública, referido no artigo 33º deste diploma e a respectiva compra ressarcida nos termos do regime remuneratório que igualmente se prevê neste diploma.

CAPÍTULO II

Meios

Artigo 6º

Normas gerais

Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e solicitar às

autoridades competentes nos termos da lei aplicável, a competente expropriação.

Artigo 7º

Expropriações por utilidade pública

1. As entidades que, ao abrigo do presente diploma, sejam produtoras de energia podem requerer a expropriação, por utilidade pública, de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2. Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afecto à actividade de produção de energia pela entidade que requerer a expropriação pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, a troco de um pagamento periódico actualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública.

3. A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia.

4. O encargo com a justa indemnização deve ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

Artigo 8º

Utilização de bens de domínio público

1. A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia, sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2. Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização.

3. A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

Artigo 9º

Cedência de bens de domínio privado

1. A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia.

2. A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

Artigo 10º

Servidões administrativas

A constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, para que fiquem os bens ou as facilidades afectos aos produtores energéticos, segue o regime do artigo 7º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III

Licenciamento de Instalações de Produção

Artigo 11º

Condições de exercício de actividade

1. Para efeitos deste diploma, o exercício das actividades de produção de energia eléctrica é objecto de licenças operacionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A atribuição de licenças pode ser feita por via concursal, neste caso, a partir do disposto no artigo 36º, com excepção das actividades referidas no número seguinte, ou por autorização de pedidos.

3. O exercício das actividades de produção de energia eléctrica referidas nas alíneas seguintes rege-se por regime especial, nos termos deste diploma:

- a) De auto-produção; e
- b) De cogeração.

4. O exercício da actividade de produção de energia eléctrica, no âmbito do disposto na alínea b), do n.º 3, do artigo 2º deste diploma, é igualmente objecto de licença operacional, na qual se definem, caso a caso, as condições de acesso, de remuneração da energia eléctrica entregue à rede pública e da respectiva vigência.

5. As licenças referidas nos números anteriores devem respeitar, delas fazendo parte integrante, as disposições deste diploma no que, em cada caso, forem aplicáveis.

6. As licenças operacionais referidas neste artigo têm uma duração máxima de 30 (trinta) anos com excepção das referidas no n.º 3, que não podem ter uma duração superior a 10 (dez) anos.

Artigo 12º

Conteúdo do título de licença operacional

1. As licenças operacionais de produção de energia eléctrica devem, nomeadamente, conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Natureza;
- c) Prazo;
- d) Identificação, localização e características técnicas do centro electroprodutor;
- e) Identificação das obras a estabelecer e das condições de ligação à rede;
- f) Direitos e obrigações do titular;
- g) Valor do seguro de responsabilidade civil;
- h) Eventuais restrições permanentes na entrega à rede da energia eléctrica produzida, nos termos do artigo 30º deste diploma; e

- i) Valores limites de emissões de poluentes, se aplicável.

2. As licenças operacionais relativas aos centros electroprodutores referidos nos nºs 3 e 4 do artigo 11º, devem definir todas as condições específicas ou excepcionais do respectivo estabelecimento e exploração, quer no que se refere a condições de ligação à rede, neste caso ouvida a concessionária da rede pública, quer sobre o quadro remuneratório da energia eléctrica entregue à rede e periodicidade de auditoria técnica.

3. Pela emissão deste título, é devida uma taxa.

Artigo 13º

Procedimento para atribuição de licença

1. O procedimento administrativo para atribuição de licença operacional passa pela atribuição de ponto de entrega, de acordo com os artigos 28º e 29º ou do curso previsto no artigo 36º e destina-se a consagrar os termos finais do processo de construção e exploração do centro electroprodutor junto da entidade licenciadora, à Direcção Geral da Energia (DGE), e habilitar o respectivo acompanhamento e fiscalização, por parte desta, nos termos deste diploma.

2. Para o efeito, o promotor deve apresentar à DGE um requerimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação exacta do local onde vai ser instalado o centro electroprodutor;
- d) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização do centro electroprodutor e das principais obras necessárias;
- e) Memória técnica descritiva e justificativa, indicando as características do centro electroprodutor, nomeadamente a potência a instalar, a tecnologia e o combustível a utilizar e os projectos eléctrico, civil, e das demais especialidades quando justificado;
- f) Ponto de ligação e traçado cartográfico da linha de ligação à rede pública;
- g) Declaração assumindo o compromisso de que, no exercício da actividade, vai cumprir todas as disposições e regulamentos aplicáveis;
- h) Estudo de impacte ambiental;
- i) Indicação do prazo de entrada em exploração do centro electroprodutor; e
- j) Termos de responsabilidade pelos projectos das várias especialidades.

3. A DGE pode solicitar ao requerente outros elementos que considere necessários para a instrução do pedido.

Artigo 14º

Condicionamentos à atribuição de licenças operacionais

1. A atribuição de licenças, uma vez obtido o ponto de entrega nos termos dos artigos 28º e 29º, é ainda condicionada pela comprovação da capacidade técnica, económica e financeira do promotor, designadamente suposta na apresentação de:

- a) Relatórios e contas dos 3 (três) últimos exercícios económicos;
- b) Lista de referências de responsabilidade e nível de intervenção noutras instalações similares; e
- c) Capacitação para assumir o investimento.

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia, em forma e montante a acordar com a DGE, durante o respectivo período vigência.

3. No caso de o promotor ser uma nova empresa, os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, devem ser supridos através de entrega de documentação equivalente, relativa aos seus accionistas.

Artigo 15º

Licença de estabelecimento

1. Na sequência do requerimento referido no número anterior, a DGE, aceite a conformidade das peças processuais com a lei e regulamentos aplicáveis e o parecer das autoridades competentes, nomeadamente do Ambiente e das Autarquias, no que for aplicável e emite uma licença de estabelecimento, destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

2. Esta licença estabelece os prazos para construção, eventuais seguros a assumir pelo produtor e outras condições que se revelem necessárias pela natureza do projecto ou do seu local de implantação.

3. O prazo para construção pode ser prorrogado, a pedido do promotor, por razões fundamentadas, mas, no total, por um período não superior a 1/4 do período inicialmente atribuído.

4. Para garantia dos prazos, o promotor pode ser notificado à prestação de caução, em montante e prazo a definir pela DGE, ouvida a concessionária, na forma de garantia bancária "first demand" a reverter a favor da concessionária da rede pública, caso o promotor entre em incumprimento e caduque a licença de estabelecimento por razões que lhe sejam imputáveis.

5. Pela emissão desta licença, é devida uma taxa.

Artigo 16º

Licença de exploração

1. A licença de exploração destina-se a concluir o processo de licenciamento prévio à emissão da licença

operacional, permitindo a entrada em serviço de um centro electroprodutor e sendo emitida pela entidade licenciadora, a DGE, após uma vistoria que comprove o cumprimento integral do projecto entregue com o requerimento referido no artigo 13º e eventuais adendas.

2. A DGE, para a vistoria referida no número anterior, pode fazer-se acompanhar de técnicos externos e especialistas de reconhecida idoneidade e experiência.

3. Pela emissão desta licença, é devida uma taxa.

Artigo 17º

Recusa de licença

1. A recusa de uma licença pela DGE, deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não aprove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correcção das desconformidades.

2. Da decisão de recusa de licença, nos termos do número anterior, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 18º

Transmissão

1. A transmissão da licença operacional pode ser autorizada pelo Director-Geral da DGE, desde que se mantenham os pressupostos que condicionam a sua atribuição.

2. No caso de transmissão da licença, a entidade transmissária deve requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da autorização, o averbamento, em seu nome, das instalações eléctricas junto da entidade administrativa que aprovou o respectivo projecto.

3. Autorizada a transmissão da licença, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como aos demais que eventualmente lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão.

Artigo 19º

Extinção

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20º

Caducidade

1. As licenças caducam no término do seu prazo ou nas seguintes circunstâncias:

- a) A pedido do respectivo titular;
- b) Quando o seu titular não apresentar, para aprovação, o projecto das instalações e obras, dentro dos prazos fixados; e
- c) Quando o seu titular não concluir as obras dentro da data fixada para o efeito.

2. A caducidade prevista nas alíneas b) e c) do número anterior não ocorre quando o titular da licença tenha requerido a prorrogação dos prazos, por razões devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora competente.

Artigo 21º

Revogação

As licenças, independentemente da via de atribuição prevista no artigo 11º, podem ser revogadas pelo Director-Geral da DGE, quando o respectivo titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;
- c) Não manter actualizado o seguro de responsabilidade civil previsto na alínea g) do artigo 12º e no n.º 2 do artigo 15º, bem como os demais seguros referidos no artigo 24º;
- d) Não cumprir reiteradamente o envio à DGE e à ARE, as informações previstas nos artigos 22º e 26º;
- e) Não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, os serviços da licença operacional que lhe for atribuída; e
- f) Abandonar as instalações afectas à produção de energia eléctrica ou interromper a actividade licenciada, por razões não fundamentadas, por período superior a 1 (um) ano.

Artigo 22º

Participação de desastres e acidentes

1. Os titulares de licença de produção são obrigados a participar à DGE e à ARE, bem como ao organismo responsável pela inspecção das condições do trabalho, neste caso se aplicável, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência.

2. Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre à DGE e ao organismo responsável pela inspecção das condições de trabalho, promover o exame do estado das instalações eléctricas e a análise

das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico. Para o efeito, estes organismos podem recorrer a especialistas externos de reconhecida idoneidade e experiência.

3. O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes sobre desastres ou acidentes, deve ser instruído com o relatório técnico referido no número anterior.

4. O relatório técnico previsto neste artigo só pode ser disponibilizado às autoridades administrativas competentes para a realização do inquérito previsto no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitado pelas mesmas.

Artigo 23º

Responsabilidades

As entidades titulares das licenças referidas nos artigos 12º, 15º e 16º são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.

Artigo 24º

Seguro

1. Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da sua actividade, as entidades titulares de licenças devem estar cobertas por um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar pelo Director-Geral da DGE, em função da sua natureza, dimensão e grau de risco, actualizável até 1 de Março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A DGE pode, fundamentadamente, fixar na licença de estabelecimento e nos termos referidos no n.º 2 do artigo 15º, outros seguros e respectivo montante que, caso a caso, se revelem apropriados.

3. O montante dos seguros referidos nos números anteriores pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, dimensão e grau de risco.

Artigo 25º

Auditorias, inspecções e fiscalizações

1. As instalações onde sejam exercidas as actividades licenciadas ao resguardo do presente diploma podem ser, a todo o momento, objecto de inspecções e fiscalizações pelas entidades competentes, nomeadamente a ARE e o organismo competente pela inspecção das condições de trabalho, nos termos previstos na lei e nas respectivas atribuições;

2. As instalações referidas no número anterior devem ser auditadas periodicamente, no mínimo em cada 3 (três) anos, salvo se outra periodicidade for definida pela DGE, na respectiva licença, para aferir da conformidade com os termos do licenciamento atribuído e o correspondente relatório enviado à DGE.

3. No caso das instalações que se beneficiem, nos termos deste diploma, de garantia de acesso e de regime

tarifário próprio, designadamente as incluídas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11º, essa auditoria trienal é obrigatória devendo abranger todo o período temporal decorrido e validar as informações prestadas e enviadas ao abrigo do disposto no artigo 26º.

4. As auditorias referidas nos números anteriores devem ser realizadas por auditor independente reconhecido pela DGE ou na ausência ou impedimento destes, por entidade especializada e de reconhecida idoneidade, cujas credenciais ficam apenas ao relatório da auditoria.

5. Para efeitos das auditorias, inspecções e fiscalizações referidas neste artigo, os detentores de licenças operacionais ficam obrigados:

- a) A permitir e facultar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos registos e livros de condução das instalações e equipamentos, bem como aos aparelhos e registos de medição; e
- b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e auxílio necessário para o desempenho das suas funções.

6. As auditorias referidas no n.º 3, são custeadas pelos detentores da respectiva licença operacional

Artigo 26º

Prestação de informação

1. Os detentores de licenças operacionais de produção de energia eléctrica são obrigados ao dever geral de prestar todas as informações relativas à exploração das respectivas instalações, nomeadamente:

- a) Os quantitativos de energia eléctrica produzida e de auto-consumo;
- b) Os quantitativos de energia eléctrica entregue à rede pública ou a terceiros, no que for aplicável; e
- c) Os consumos de combustíveis adquiridos ou consumidos, calculados a partir do respectivo poder calorífico inferior ou o respectivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos.

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à DGE, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima trimestral, se outra não for definida pela entidade receptora.

3. Quando ocorram circunstâncias excepcionais ou imprevistas, por motivos imputáveis ao detentor das licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respectiva actividade, devem os mesmos informar a DGE da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respectiva duração.

4. A retoma da exploração deve ser objecto de informação similar referida no número anterior

5. O INE e a ARE podem ter acesso a estas informações através da DGE, exclusivamente para os fins decorrentes das respectivas competências.

Artigo 27º

Regime excepcional

As instalações de produção de energia eléctrica ligadas à rede pública concessionada ou em rede autónoma situadas em localidades geograficamente isoladas, com potência até 100 kVA, podem ser objecto de um processo de licenciamento simplificado, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia, sem prejuízo da integral garantia das condições de acesso e regime remuneratório inerentes ao respectivo enquadramento nas licenças operacionais referidas no artigo 11º.

CAPÍTULO IV

Ligação à Rede Eléctrica

Artigo 28º

Pedido de informação

1. Para efeitos de ligação à rede de transporte ou de distribuição de energia eléctrica do Sistema Eléctrico, os promotores dos centros electroprodutores referidos no artigo 2º devem solicitar, obrigatoriamente, junto da DGE, um Pedido de Informação (PI) sobre a possibilidade de ligação às mesmas, da potência e ponto de entrega pretendidos.

2. Os pedidos referidos no número anterior devem conter:

- a) A identificação do requerente e ponto de contacto; e
- b) Memória descritiva sumária, incluindo:
 - i. A designação da instalação;
 - ii. A localização cartográfica (escala 1:25.000) e ao nível de freguesia;
 - iii. O tipo de produção e tecnologia;
 - iv. Potência total instalada e potência máxima a injectar na rede;
 - v. Número e potencial de cada um dos equipamentos produtores, quando for o caso (motores térmicos, etc.); e
 - vi. Eventuais alternativas ao ponto de entrega pretendido e de limitações à entrega de energia para efeitos do artigo 38º.

3. A DGE deve prestar aos promotores a resposta ao pedido formulado nos termos dos números anteriores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a recepção do pedido, mediante consulta prévia à concessionária da rede pública.

4. Os eventuais pedidos de esclarecimento e/ou de complemento ao PI, quando considerados necessários

pela DGE, devem ser respondidos pelo promotor no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, período durante o qual se suspende a contagem do prazo referido no número anterior, sem o que ocorre a caducidade do PI apresentado, não podendo o mesmo ser reapresentado nos mesmos termos, em prazo inferior a 6 (seis) meses a contar daquela data.

5. A informação a prestar pela DGE deve indicar o local do ponto de entrega, a tensão nominal e o regime de neutro, bem como data indicativa a partir da qual existe capacidade de recepção de energia eléctrica no ponto de entrega pretendido e eventuais alternativas. Adicionalmente, podem ser indicadas limitações à entrega de energia eléctrica para efeitos do disposto no artigo 38º.

6. A informação referida no número anterior deve ter em conta os pedidos de atribuição de recepção, cuja avaliação se encontre já em curso, nos termos do artigo seguinte, para os quais se considera haver uma reserva de capacidade.

7. No caso de inviabilidade do PI formulado, a informação a prestar ao promotor deve conter os fundamentos que a determinaram.

8. Os pedidos não atendidos por falta de capacidade das redes são tidos em conta, sem que tal constitua direito, precedência ou sequer reserva de capacidade para os respectivos promotores, para efeitos da previsão de expansão do Sistema Eléctrico, nos termos do disposto no artigo 83º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, nomeadamente quanto ao potencial oferecido para a satisfação das necessidades de produção de energia eléctrica, diversificação de fontes energéticas e tecnologias e planos de investimento na rede pública, sem prejuízo da respectiva optimização.

9. A apresentação de PI pode ser suspensa, a título excepcional e por períodos não superiores a 1 (um) ano, por Despacho do Director Geral da DGE, por razões de salvaguarda da adequada gestão do Sistema Eléctrico.

10. O disposto neste artigo e seguintes deste capítulo não se aplica à atribuição de pontos de recepção, quando a mesma for objecto de concurso, nos termos previstos neste diploma e no n.º 2 do artigo 26º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro.

Artigo 29º

Atribuição de ponto de entrega

1. Os promotores, com base na resposta da DGE ao respectivo PI, nos termos do artigo anterior, podem solicitar à DGE, a atribuição de ponto de entrega de energia nas condições seguintes:

- a) Prestando caução, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da notificação da resposta ao PI, nos termos do disposto no artigo 35º; e

b) Entregando na DGE o requerimento relativo ao pedido de atribuição do ponto de entrega acompanhado dos seguintes documentos:

- i. Informação recebida da DGE;
- ii. Comprovativo do direito de utilização do espaço de implantação do centro electroprodutor; e
- iii. Memória descritiva simples do centro electroprodutor a instalar e esquema eléctrico geral da mesma.

2. A DGE, no caso de deficiente instrução do pedido referido no número anterior ou de necessidade de esclarecimentos, pode solicitar ao promotor as informações em causa, devendo este responder no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a respectiva notificação.

3. No caso de um promotor pretender, fundamentadamente, tratar de forma integrada 2 (dois) ou mais pedidos de atribuição de pontos de recepção, pode a DGE, em articulação com a concessionária da rede pública, avaliar a viabilidade dessa pretensão e acordarem com o promotor os apropriados termos da respectiva concretização.

4. A DGE tem 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data da recepção do pedido referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo, contando como suspensivo, o prazo referido no n.º 2, para notificar o promotor da sua decisão.

5. Não havendo razões para recusa, a DGE atribui o ponto de entrega de energia eléctrica, actualizando se for necessário, a data prevista para a disponibilização de capacidade de ligação no ponto de entrega, de acordo com as disponibilidades existentes à data ou previsionais de expansão da rede pública.

6. A DGE pode atribuir o ponto de entrega na data pretendida pelo promotor, caso tal implique uma antecipação do plano de investimento da concessionária da rede pública, se ambos, o promotor e a concessionária, acordarem a nova data e o montante do custo financeiro dessa antecipação, o qual é suportado pelo promotor. Em caso de ausência de acordo sobre o montante atrás referido, cabe à ARE arbitrar o valor.

7. Se a capacidade de recepção da rede pública não for suficiente para atender os pedidos de atribuição de pontos de recepção, em caso de sobreposição de capacidades e de datas de ligação à rede pública, em particular tendo presente a natureza geográfica insular do país, a DGE procede à selecção desses pedidos, para efeitos de atribuição de pontos de recepção, nos termos dos números seguintes.

8. A selecção dos pedidos de atribuição de ponto de entrega referidos no número anterior, respeitando a igualdade de tratamento e de oportunidades, deve ter em conta os princípios gerais relativos ao cumprimento dos objectivos da política energética, nomeadamente a eficiência na produção de energia eléctrica, a salvaguarda do interesse público atribuído ao Sistema Eléctrico e dos respectivos padrões de segurança, a racionalidade de gestão de capacidades e a transparência das decisões. Neste sentido, deve atender aos seguintes critérios:

- a) A segurança de abastecimento do Sistema Eléctrico insular;
- b) Os benefícios económicos e ambientais resultantes do processo produtivo;
- c) A eficiência energética associada ao processo produtivo;
- d) Os efeitos na fiabilidade e segurança da rede pública;
- e) A harmonização dos locais de produção e pontos de recepção com os investimentos na rede pública;
- f) A relevância dos efeitos induzidos no desenvolvimento nacional ou local, em caso de investimentos transsectoriais;
- g) A data do pedido.

9. A selecção dos pedidos respeita a ponderação conjunta dos mesmos, mediante lista previamente elaborada pela DGE, caso ocorram as condições mencionadas no n.º 7 e previamente comunicada aos promotores envolvidos. Em caso de empate, a ordenação dos critérios referidos nas alíneas no número anterior servem para desempate, face à respectiva apreciação em cada caso.

Artigo 30º

Limitação de capacidade de recepção

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se como limitação de capacidade de recepção de energia eléctrica, a falta de capacidade dessas redes públicas em atender todos os pedidos de atribuição de ponto de entrega sem restrições.

2. Neste sentido, deve a concessionária da rede pública, nos documentos de caracterização e de investimentos referidos no artigo 88º do Decreto-Lei nº 54/99, de 30 Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 14/2006, de 20 de Fevereiro, identificar adequadamente aos fins deste diploma, as limitações de capacidade de recepção, existentes e previsionais, e a respectiva variação em função de diferentes condições de exploração da rede.

3. Os pedidos de atribuição de pontos de recepção podem incluir restrições ao funcionamento do centro electroprodutor, em condições pré-definidas, nos termos do referido no n.º 5, do artigo 28º, ou outras que possam ser acordadas entre este e a concessionária da rede pública, com carácter transitório ou permanente, neste caso devidamente aprovados pela DGE.

4. As condições de restrição de entrega de energia eléctrica à rede, quando transitórias, fazem parte integrante do contrato referido no n.º 6 do artigo 33º e se permanentes, são integradas na licença operacional da instalação ou centro electroprodutor.

Artigo 31º

Recusa

1. Os PI referidos no artigo 28º, podem ser recusados se não contiverem na sua apresentação, os elementos obrigatórios.

2. Os pedidos de atribuição de ponto de entrega podem ser recusados caso não cumpram os prazos e requisitos estipulados no artigo 29º.

3. Os pedidos de atribuição do ponto de entrega, podem ainda ser recusados com base nos seguintes motivos:

- a) Incompatibilidade do projecto com a política nacional para a energia;
- b) Incompatibilidade com outras políticas sectoriais ou projectos, com impacte ou dimensão transsectorial, devidamente reconhecidas pelas entidades competentes, nomeadamente, do desenvolvimento regional, turismo, indústria, comércio, ambiente e autarquias; e
- c) Ausência de acordo sobre condição de restrições na entrega de energia eléctrica à rede pública, nos termos do artigo 30º.

Artigo 32º

Intransmissibilidade

1. Os pontos de recepção atribuídos nos termos previstos no presente diploma são intransmissíveis.

2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior a transmissão dos pontos de recepção, mantendo-se a respectiva finalidade, para entidades que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam maioritariamente detidas, directa ou indirectamente, nos termos da lei relativa às Sociedades Comerciais, pela entidade titular do ponto de entrega;
- b) Sejam maioritariamente detentoras, directa ou indirectamente, nos termos da lei relativa às Sociedades Comerciais, da entidade titular do ponto de entrega; e
- c) Sejam herdeiros do titular do ponto de entrega.

3. O disposto no presente artigo não impede a transmissão do ponto de entrega integrado no conjunto das instalações construídas após o respectivo licenciamento administrativo nos termos deste diploma.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os pontos de recepção regressam ao regime de acesso sempre que ocorra a dissolução das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 que sejam detentoras do respectivo direito por qualquer dos casos previstos na lei relativa às Sociedades Comerciais.

Artigo 33º

Ligação à rede receptora

1. A ligação do centro electroprodutor à rede do Sistema Eléctrico é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação quando para seu uso exclusivo.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se que os encargos de ligação incluem nos termos da regulamenta-

ção aplicável, todos os custos associados à concretização da ligação.

3. Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor pertencente os encargos com a construção dos troços de linha comuns, são repartidos na proporção da potência a contratar.

4. Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor do Sistema Eléctrico dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.

5. A concessionária da rede pública pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

6. As condições técnicas e operacionais e de facturação, regime de ensaio e de comissionamento inerentes à ligação de um centro electroprodutor à rede pública devem constar de um contrato, cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do governo responsável pela área da energia.

Artigo 34º

Caducidade

1. Os PI referidos no artigo 28º caducam de imediato, caso os respectivos promotores não cumpram nos prazos neles referidos, os pedidos de informação formulados pela DGE.

2. Os pedidos de atribuição de ponto de entrega, caducam de imediato caso os promotores não cumpram os requisitos e prazos previstos no artigo 29º.

Artigo 35º

Prestação de garantias

1. Para vincular os promotores ao cumprimento dos requisitos previstos neste diploma, quando estão em causa benefícios de índole económica ou prioridade na atribuição de acesso a bens ou direitos públicos, é estabelecida a obrigatoriedade de prestação de garantias a favor do Estado ou da concessionária da rede pública, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, consoante os casos, cujo montante, beneficiário e prazos de validade são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

2. A satisfação dos requisitos objecto da prestação das garantias referidas no número anterior, determina a respectiva caducidade, suportada em prévia notificação da DGE, específica para esse efeito.

Artigo 36º

Regime de concurso

1. Nos termos dos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada

pelo Decreto-Lei no 14/2006, de 20 de Fevereiro, os pontos de entrega de energia eléctrica para centros electroprodutores podem ser atribuídos mediante a realização de concurso, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Prioridade na concretização de projectos inseridos em programas específicos aprovados pelo Governo no âmbito das opções da política energética nacional, com carácter de orientação para:
 - i. Satisfação do consumo público de energia eléctrica; e
 - ii. Diversificação de fontes energéticas primárias.
- b) Optimização da utilização da capacidade de recepção disponível das redes do Sistema Eléctrico.

2. Pode ainda ser lançado concurso para selecção e promoção de tecnologias inovadoras, que permitam uma melhor protecção do ambiente.

3. A realização do concurso é determinada por Despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da DGE.

4. O concurso tem por base um caderno de encargos elaborado pela DGE e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ARE.

5. A realização do concurso e os requisitos a integrar no respectivo caderno de encargos obedecem ao cumprimento dos princípios estabelecidos no diploma referido no n.º 1 e neste diploma, em particular, o referido no n.º 8 do artigo 29º.

6. O processo de concurso deve ser publicitado pelo menos no *Boletim Oficial* e em 2 (dois) jornais nacionais, com uma antecedência não inferior a 6 (seis) meses antes da data limite para entrega das candidaturas.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos e de segurança

Artigo 37º

Disposições gerais

1. Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente diploma visam:

- a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente Decreto-Lei devem respeitar;
- b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DGE e pela ARE, para o planeamento e a exploração das redes de transporte e de distribuição;
- c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido pela rede do Sistema Eléctrico;

d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo centro electroprodutor; e

e) Assegurar a viabilidade e fiabilidade de soluções que permitam no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2. O centro electroprodutor deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos de segurança aplicáveis e na falta destes, pelas boas práticas ou normas internacionais.

3. No exercício da actividade de produção, compete ao produtor observar os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, bem como as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente e de segurança no trabalho.

4. A ligação dos centros electroprodutores à rede pública deve ser executada de acordo com as normas de projecto e construção aplicáveis, podendo, para o efeito, a concessionária daquela rede fiscalizar tecnicamente a obra.

5. O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pela concessionária da rede pública.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar a concessionária da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de construção do ramal de ligação vão ser desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE deve informar a concessionária da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

Artigo 38º

Limites de potência

1. A potência aparente nominal total de cada centro electroprodutor, desde que satisfeito o disposto no n.º 3, não pode exceder:

- a) 100 kVA, quando a interligação é feita com a rede pública de baixa tensão; e
- b) 20.000 kVA, quando a interligação é feita em média, ou alta tensão, para instalações de autoprodução e de cogeração.

2. No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 5.000 kVA.

3. A potência aparente do sistema de produção não pode exceder 5% (cinco por cento) da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, como forma

de evitar excessivas perturbações de tensão na rede, excepto no caso de instalações ligadas a redes públicas de baixa tensão, em que aquele valor não pode exceder 4% (quatro por cento).

4. A ligação a redes de média, ou alta tensão faz-se sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5. A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo é objecto de acerto, caso a caso, entre a rede pública e o produtor.

6. Não havendo entendimento entre ambas as partes na matéria referida no número anterior, o assunto é submetido à DGE para decisão, ouvida a ARE.

7. O aumento da potência de curto-circuito da rede, devido à interligação com o produtor, deve ser compatível com as características do equipamento da rede.

Artigo 39º

Factor de potência

1. O factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não é inferior a 0,85 (zero virgula oitenta e cinco) indutivo, para o que o produtor instala as baterias de condensadores que forem necessárias.

2. Os geradores síncronos podem manter um factor de potência entre 0,8 (zero virgula oito) indutivo e 0,8 (zero virgula oito) capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

3. Durante as horas de vazio não é permitido o fornecimento de energia reactiva à rede, salvo se tal decorrer de solicitação da concessionária da rede pública.

Artigo 40º

Distorção harmónica

1. A tensão gerada nos centros electroprodutores é praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2. Cabe à concessionária da rede pública identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3. Os encargos com estas disposições são suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva, nos termos que venham a ser definidos no contrato previsto no n.º 6 do artigo 33º.

4. Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço na rede eléctrica.

Artigo 41º

Protecções

1. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2. Se os sistemas de produção estiverem ligados à rede pública em que se pratique o reengate automático, devem ser equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de reengate de rede pública.

3. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4. A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas protecções referidas no número anterior, só pode ser feita:

- a) 3 (Três) minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do seu valor normal; e
- c) Com intervalos de 15 (quinze) segundos entre as religações dos diferentes geradores.

Artigo 42º

Ligação de geradores assíncronos

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoeléctricas.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória ao valor indicado no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 (quinhentos) kVA. Para potências superiores a 500 (quinhentos) kVA, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

4. Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 43º

Ligação de geradores síncronos

1. A ligação de geradores síncronos só pode ser feita quando a tensão, frequência e fase do gerador a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no mapa, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os geradores síncronos de potência não superior a 500 (quinhentos) kVA podem ser ligados como assíncro-

nos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 15º, e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda 2 (dois) segundos.

Artigo 44º

Regime de neutro

1. O regime de neutro no sistema de produção deve estar de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2. No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores deve ser ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3. O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deve interromper também a ligação dos neutros.

Artigo 45º

Equipamentos e regras técnicas de medida

1. As medidas da energia e da potência, para efeitos da facturação da energia eléctrica fornecida pelo produtor, são feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2. Os transformadores de medida podem ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3. Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores são análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

Artigo 46º

Responsabilidade pelos encargos de ligação

1. A ligação da instalação de produção à rede receptora é feita por um ramal construído a expensas da entidade proprietária da instalação de produção, mas que fica fazendo parte da rede pública receptora.

2. O ramal é estabelecido com secção e outras características que assegurem, em condições técnicas e economicamente satisfatórias, a transmissão da potência máxima posta à disposição da rede pública pelo produtor.

3. No omissso, o ramal deve satisfazer todas as normas técnicas em vigor que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 47º

Diagramas de entrega de energia à rede

1. O produtor deve dar conhecimento à concessionária da rede pública do diagrama previsto para a entrega de energia eléctrica à rede.

2. As informações que o diagrama previsto no número anterior deve conter, são fixadas pela DGE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública receptora e o produtor quando tal se mostre necessário.

CAPÍTULO VI

Remuneração

Artigo 48º

Remuneração de energia eléctrica entregue à rede pública

1. A remuneração da entrega de energia eléctrica pela instalação de produção à rede pública do Sistema Eléctrico é estabelecida por negociação entre as partes, as quais determinam igualmente as disposições relativas ao período em que vigoram e a sua metodologia de revisão e actualização.

2. Exceptuam-se do número anterior as instalações referidas no n.ºs 3 e 4 do artigo 11º, para as quais a Agência de Regulação Económica (ARE) deve estabelecer remunerações distintas, aplicáveis a toda a energia fornecida pelas respectivas instalações à rede pública, consoante:

- A potência de ligação das instalações seja inferior ou igual a 100 (cem) kVA; e
- A potência de ligação das instalações seja superior a 100 (cem) kVA.

3. Os tarifários referidos no número anterior devem basear-se numa estrutura que contemple:

- Os custos marginais de produção, que não podem ultrapassar o valor máximo definido anualmente pela ARE para o parque produtor em cada ilha; e
- Os benefícios de natureza ambiental, resultantes da maior eficiência da instalação de produção versus o parque produtor existente em cada ilha.

4. Os tarifários referidos no n.ºs 2 e 3, os respectivos períodos de vigência e as disposições relativas à obrigação de compra, pela rede pública, da energia produzida pelas instalações de produção, devem:

- Constituir um quadro de referência que seja incentivador do continuado envolvimento dos agentes económicos na concretização de projectos de produção de energia eléctrica que induzam benefícios de natureza ambiental;
- Proporcionar uma suficiente estabilidade às receitas que o produtor aufera ao longo do período normal de recuperação dos investimentos em instalações similares, de forma a não onerar tais investimentos com níveis desadequados de risco; e
- Permitir que, após o período normal de recuperação do investimento, haja uma partilha de benefícios ambientais entre o produtor e os consumidores de energia eléctrica.

5. Para efeitos do n.º 1, em caso de não haver entendimento entre as partes, o detentor do ponto de entrega à rede pública e a respectiva concessionária, até à emissão

da licença de estabelecimento, pode qualquer delas recorrer à ARE para arbitragem. A ARE deve formular a sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias após esse pedido.

Artigo 49º

Energia reactiva

1. Os co-geradores devem, nos períodos fora de vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia activa à rede pública de uma quantidade de energia reactiva correspondente, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) da energia activa fornecida.

2. Por iniciativa da concessionária da rede pública, pode ser acordada com o produtor a modificação do regime de fornecimento de energia reactiva à rede nos períodos fora de vazio.

3. A energia reactiva em défice nas horas fora de vazio e a fornecida nas horas de vazio são pagas pelo co-gerador aos preços fixados no tarifário relativo ao nível de tensão de interligação para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.

Artigo 50º

Independência de facturação

A facturação pelo produtor da energia que fornece é feita independentemente de qualquer facturação feita pela empresa de transporte e distribuição correspondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações e sanções acessórias

Artigo 51º

Contra-Ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções aplicáveis no âmbito do regime jurídico da concorrência, constitui contra-ordenação, punível com coima, a prática pelas entidades titulares das licenças previstas no presente diploma, dos seguintes actos:

- O exercício das actividades previstas no presente diploma sem o respectivo título de licença;
- O exercício das actividades ou prática de actos em condições que exorbitem o âmbito dos respectivos títulos de autorização ou em condições não previstas nos mesmos;
- A inobservância dos deveres e obrigações estabelecidos nos títulos de licença;
- A inobservância das regras relativas às ligações às redes, às obrigações de serviço público, às cauções a prestar e respectivo cálculo, às tarifas a aplicar, à medição de energia, à facturação, ao limite de potência e à prestação de informações;

- A interrupção da exploração ou o abandono das instalações sem autorização, quando exigível na Lei ou no respectivo título de exercício de actividade;
- A inobservância das decisões do despacho emitidas nos termos da Operação das Redes;
- A inobservância das condições de exploração das instalações de produção de energia eléctrica, incluindo as respeitantes à segurança quando não sancionadas por lei específica;
- A falta de actualização do seguro de responsabilidade civil;
- O não envio às entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, da informação prevista no presente diploma e nos demais regulamentos aplicáveis;
- A não participação às entidades administrativas competentes dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações eléctricas;
- Não permitir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade, incluindo a falta de envio de documentos quando solicitados por estas entidades;
- A violação das regras aplicáveis ao acesso às redes e às interligações, quer as de natureza técnica quer as de natureza comercial; e
- A inobservância das regras aplicáveis à qualidade de serviço, designadamente os padrões de qualidade técnicos e comerciais, incluindo a falta de pagamento das compensações devidas contra as determinações das entidades administrativas competentes e a prestação da informação prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- De 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) nos casos das alíneas a), b), c), d) e e) e g);
- De 1.000.000\$00 (um milhão de escudo) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) nos casos das alíneas h), i), j) e k); e
- De 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) nos casos das alíneas f), l) e m).

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 52º

Sanções Acessórias

1. Consoante a gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade, procedendo-se à rescisão do contrato de concessão ou à revogação da licença ou autorização; e
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2. A sanção prevista na alínea b) do número anterior, tem um carácter temporário com a duração máxima de 2 (dois) anos.

Artigo 53º

Tramitação e decisão

1. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à DGE.

2. A ARE pode propor, fundamentadamente, às entidades competentes, bem como à DGE, a revogação das licenças ou autorizações, sempre que conclua haver lugar para a aplicação dessa sanção acessória.

3. No caso previsto no número anterior, a DGE procede à revogação da licença ou autorização, a menos que não concorde com a aplicação dessa sanção, caso em que deve submeter a questão ao membro do Governo responsável pela área da energia para decisão final.

4. A distribuição do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) Em 90% (noventa por cento) para o Estado; e
- b) Em 10% (dez por cento) para a entidade instrutora do processo.

CAPÍTULO VIII

Produção para distribuição em rede autónoma

Artigo 54º

Produção para rede autónoma em localidade geograficamente isolada

1. É reconhecido às entidades produtoras de energia eléctrica previstas no presente diploma o direito à sua distribuição, em rede geograficamente isolada e para consumo público, desde que:

- a) Não exista nem esteja em vias de instalação uma rede de distribuição geograficamente isolada que sirva ou possa vir a servir a zona ou os consumidores em causa;
- b) Tratando-se de rede geograficamente isolada já existente, exista um acordo com a entidade

proprietária da mesma para a sua aquisição por produtor; e

- c) Esteja de acordo com as disposições regulamentares vigentes em tudo o que não contrarie o princípio exposto neste número.

2. Nos casos referidos no número anterior, as condições de venda, nomeadamente em matéria de preços e respectiva incidência fiscal, são as legalmente definidas para a entidade que explora a rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa, nos termos da decisão da ARE.

3. As referências à concessionária das redes de transporte e de distribuição devem entender-se relevantes para os detentores de licenças de distribuição anteriores em zonas geograficamente isoladas.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Artigo 55º

Incentivos

A produção de energia eléctrica, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia, esta no caso de centros electroprodutores de demonstração de tecnologias inovadoras, referidos no n.º 4 do artigo 11º.

Artigo 56º

Regime de transição para instalações existentes

1. A legislação e as licenças em vigor à data da publicação do presente diploma continuam a ser aplicáveis às instalações já existentes.

2. Aos projectos para construir e explorar novas instalações de produção que tenham sido apresentados até àquela data, é dado um prazo de 90 (noventa) dias para a necessária adaptação a este diploma.

3. Quando as instalações de produção referidas no n.º 1 vierem a sofrer modificações relevantes nas condições técnicas que determinaram o respectivo licenciamento, designadamente por alteração da potência instalada ou por modificação das linhas licenciadas, aquelas instalações passam a ficar abrangidas pelas disposições do presente diploma.

Artigo 57º

Taxas

1. Pelos actos previstos no presente diploma relacionados com a prestação do Pedido de Informação, com a análise dos pedidos de atribuição dos pontos de recepção e a emissão de licenças, há lugar ao pagamento de taxas.

2. Os montantes das taxas devidas são fixados em proporção dos encargos que resultam dos actos a que se refere o número anterior e revistos de 2 (dois) em 2 (dois)

anos, por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3. As taxas são cobradas pela DGE, revertendo os respectivos montantes a seu favor.

Artigo 58º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira da Silva .

Promulgado em 30 de Maio de 2006.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 5 de Junho de 2006.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 43º

Grandezas	Potência do Gerador	
	Até 500 kVA	Maior do que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p.u.)	0,9 p.u. a 1,1 p.u.	0,93 p.u. a 1,08 p.u.
Desvio da frequência da rede	± 0,3 Hz	± 0,2 Hz
Fase (em relação à tensão da rede)	± 20º	± 10º